GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 004.532/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pedro do Rosário, Maranhão
Responsável: Adailton Martins (620.996.633-00)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PNAE. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/PI, com a qual aquiesce o Ministério Público (peças 26/29):

"*INTRODUÇÃO*

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Adailton Martins, ex-Prefeito, em razão de impugnação parcial de despesas no montante de R$ 229.959,15, decorrente de irregularidades na comprovação e na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2008, relativa aos recursos repassados por aquela autarquia à Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário – MA, na modalidade transferência direta, no valor total de R$ 468.996,00.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Medida Provisória 2.178-36, de 24/8/2001, na Resolução CD/FNDE n. 38, de 23/8/2004, na Resolução CD/FNDE n. 32, de 10/8/2006 e na Resolução CD/FNDE n. 38, de 19/8/2008, o FNDE repassou na modalidade transferência direta à Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário – MA, no exercício de 2008, o total de R$ 468.996,00 para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2.1. Referido programa tem por objeto "atender às necessidades nutricionais dos alunos, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos; a aprendizagem e o rendimento escolar; bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis", por meio de aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, conforme arts. 2º e 3º da mencionada Resolução CD/FNDE n. 38, de 23/8/2004.

3. Os recursos federais foram repassados à Prefeitura em parcelas mensais no exercício de 2008, mediante as ordens bancárias, nos valores indicados a seguir, creditados nas contas específicas desse programa, de acordo com os beneficiários: PNAE-Pré-Escola, PNAE-Fundamental, PNAE-Creche, PNAE-Indígena e PNAE-Quilombola.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57353725.

3.1. Os valores alusivos ao PNAE-Pré-Escola, transferidos à P.M. de Pedro do Rosário–MA (peça 1, p. 6 e 51), no total de R$ 68.816,00, estão detalhados na tabela a seguir:

PNAE-Pré-Escola – Valores Transferidos em 2008

N. da Ordem Bancária	Valor (R$)	Data de Emissão Ordem Bancária
2008OB400228	6.921,20	4/3/2008
2008OB400305	6.842,00	3/4/2008
2008OB400651	6.881,60	3/5/2008
2008OB400884	6.881,60	30/5/2008
2008OB401081	6.881,60	1º/7/2008
2008OB401395	6.881,60	1º/8/2008
2008OB401671	6.881,60	2/9/2008
2008OB402043	6.881,60	1º/10/2008
2008OB402294	6.881,60	31/10/2008
2008OB402657	6.881,60	2/12/2008
Total	68.816,00	

3.2. Com relação aos recursos do PNAE-Fundamental, foram transferidos ao município os seguintes valores, no total de R$ 239.976,00 (peça 1, p. 6-8 e 42):

PNAE-Fundamental – Valores Transferidos em 2008

N. da Ordem Bancária	Valor (R$)	Data de Emissão Ordem Bancária
2008OB400160	23.966,80	4/3/2008
2008OB400265	23.764,40	2/4/2008
2008OB400489	24.261,60	3/5/2008
2008OB400717	23.997,60	30/5/2008
2008OB401251	23.997,60	1º/7/2008
2008OB401505	23.997,60	1º/8/2008
2008OB401803	23.997,60	2/9/2008
2008OB401880	23.997,60	1º/10/2008
2008OB402149	23.997,60	31/10/2008
2008OB402668	23.997,60	2/12/2008
Total	239.976,00	

3.3. Os valores relativos ao PNAE-Creche, no total de R$ 11.924,00, estão demonstrados a seguir (peça 1, p. 8 e 42):

PNAE-Creche – Valores Transferidos em 2008

N. da Ordem Bancária	Valor (R$)	Data de Emissão Ordem Bancária
2008OB400141	1.192,40	4/3/2008
2008OB400447	1.192,40	3/4/2008
2008OB400550	1.192,40	3/5/2008
2008OB400930	1.192,40	30/5/2008
2008OB401217	1.192,40	1º/7/2008
2008OB401361	1.192,40	1º/8/2008
2008OB401719	1.192,40	2/9/2008
2008OB401869	1.192,40	1º/10/2008
2008OB402213	1.192,40	31/10/2008
2008OB402616	1.192,40	2/12/2008
Total	11.924,00	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57353725.

3.4. Quanto aos recursos do PNAE-Indígena, foram transferidos ao município os seguintes valores (peça 1, p. 8 e 42), no total de R$ 2.816,00:

PNAE-Creche – Valores Transferidos em 2008

N. da Ordem Bancária	Valor (R$)	Data de Emissão Ordem Bancária
2008OB400588	844,80	3/5/2008
2008OB400797	281,60	30/5/2008
2008OB401019	281,60	1º/7/2008
2008OB401463	281,60	1º/8/2008
2008OB401658	281,60	2/9/2008
2008OB401939	281,60	1º/10/2008
2008OB402145	281,60	31/10/2008
2008OB402566	281,60	2/12/2008
Total	2.816,00	

3.5. Os valores referentes ao PNAE-Quilombola, transferidos ao município (peça 1, p. 8 e 42), no total de R$ 145.464,00, estão detalhados na tabela a seguir:

PNAE-Quilombola – Valores Transferidos em 2008

N. da Ordem Bancária Valor (R$) Data de Emissão Ordem Bancária

N. da Ordem Bancária	Valor (R$)	Data de Emissão Ordem Bancária
2008OB400127	14.546,40	4/3/2008
2008OB400327	14.546,40	3/4/2008
2008OB400623	14.546,40	3/5/2008
2008OB400771	14.546,40	30/5/2008
2008OB401176	14.546,40	1º/7/2008
2008OB401366	14.546,40	1º/8/2008
2008OB401728	14.546,40	2/9/2008
2008OB401923	14.546,40	1º/10/2008
2008OB402138	14.546,40	31/10/2008
2008OB402595	14.546,40	2/12/2008
Total	145.464,00	

4. A vigência da aplicação dos recursos do PNAE foi no exercício de 2008. O prazo de apresentação da prestação de contas dos recursos era até 28/2/2009, conforme art. 18, § 2º, da Resolução CD/FNDE n. 38, de 23/8/2004.

5. O responsável, Sr. Adailton Martins, enviou ao FNDE a prestações de contas dos recursos recebidos, por meio do Ofício n. 001/2009, datado de 20/2/2009 (peça 1, p. 91), composta pelos documentos integrantes das páginas 93 a 199 da peça 1.

6. Com base na documentação então encaminhada pelo responsável, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, do FNDE, procedeu à análise da prestação de contas e preliminarmente apontou as seguintes irregularidades no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira:

a) não consta a comprovação da execução do PNAE-Quilombola;

b) não consta a comprovação da execução do PNAE-Indígena.

7. Em face dessas ocorrências constatadas na prestação de contas, inicialmente, o FNDE expediu a Notificação DIPRA n. 840442/PNAE-FUNDAMENTAL/2009 (peça 1, p. 201) e a Notificação DIPRA n. 85475/PNAE-FUNDAMENTAL/2009 (peça 1, p. 373), ambas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57353725.

respectivamente datadas de 10/8/2009 e 28/9/2009, por meio das quais solicitou ao ex-Prefeito Adailton Martins providências para saneamento das pendências ou a devolução dos recursos, com o acréscimo de juros e correção monetária, no prazo de trinta dias, bem assim alertou-o de que, em caso de não atendimento, suscitaria a instauração de Tomada de Contas Especial.

8. Diante da inadimplência do Município de Pedro do Rosário-MA perante o FNDE, com relação ao PNAE/2008, a Prefeitura Municipal, por intermédio do Oficio n. 322/2009-GP/ASJUR (peça 1, p. 341-343) e do Oficio n. 032/2009-GP/ASJUR (peça 2, p. 56) apresentou justificativas, atribuindo a responsabilidade pela falha ao ex-Prefeito, por meio de ingresso de Representação junto ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 355-363), conforme certidão anexa (peça 2, p. 60), ao tempo em que solicita a suspensão/retirada dessa inadimplência e liberação dos recursos.

9. Por meio do Ofício n. 212/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 64), foi comunicado ao ex-Prefeito sobre a permanência da não comprovação da execução do PNAE-Indígena, motivo pelo qual se solicitou a regularização dessa pendência ou a devolução dos recursos no valor de R$ 2.816,00, no prazo de trinta dias. Constou dessa comunicação a advertência de que, caso não houvesse manifestação daquele gestor, o débito seria consolidado com outros para efeito de instauração de Tomada de Contas Especial.

10. Como não houve resposta por parte do ex-prefeito, foi sugerido na Informação n. 293/2012-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 72-73) que houvesse a análise financeira da prestação de contas, sobre a documentação até então enviada.

11. Dessa forma, sobre a análise financeira da prestação de contas, foi produzida a Informação n. 1515/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 74-77), na qual foram consignadas as seguintes irregularidades, havendo a impugnação do total de R$ 229.959,15, nestes termos:

Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira

PNAE

a) O valor correspondente ao "saldo do exercício anterior" indicado na prestação de contas analisada R$ 0,50 diverge do saldo apontado na prestação de contas do ano anterior R$ 0,00.

b) O valor informado no campo correspondente aos recursos "transferidos pelo FNDE" para o PNAE R$ 308.792,60 está diferente do valor efetivamente repassado R$ 308.792,00.

PNAI - Indígena

c) Não comprovou a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAI correspondente a 200 dias.

DATA DEBITO	***VALOR (R$)***
03/05/2008	*844,80*
30/05/2008	*281,60*
01/07/2008	*281,60*
01/08/2008	*281,60*
02/09/2008	*281,60*
01/10/2008	*281,60*
31/10/2008	*281,60*
02/12/2008	*281,60*
Total	*2.816,00*

Extrato bancário da conta corrente especifica do programa

a) PNAE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57353725.

Valor impugnado

Em análise efetuada nos extratos bancários da conta específica do programa foram constatados "pagamentos diversos", conforme abaixo:

Em análise efetuada nos extratos bancários da conta específica do programa foram constatados "pagamentos diversos", conforme abaixo:		
Data	*Valor R$*	*Totalizando o valor total de **R$ 147.107,60**, que caracterizam pagamentos em espécie, contrariando o inciso XII do Art. 19 da Resolução/FNDE/CD/N° 32, de 10/08/2006, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória.*
07/04/2008	*23.966,80*	
05/06/2008	*30.882,40*	
04/07/2008	*30.879,20*	
05/08/2008	*30.879,20*	
05/12/2008	*30.500,00*	
Total	*147.107,60*	

b) PNAC - Creche

Valor impugnado

Em análise efetuada nos extratos bancários da conta específica do programa foram constatados "pagamentos diversos", conforme abaixo:

Em análise efetuada nos extratos bancários da conta específica do programa foram constatados "pagamentos diversos", conforme abaixo:		
Data	*Valor R$*	*Totalizando o valor total de **R$ 7.145,90**, que caracterizam pagamentos em espécie, contrariando o inciso XII do Art. 19 da Resolução/FNDE/CD/N° 32, de 10/08/2006, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória.*
07/04/2008	*1.192,40*	
05/06/2008	*1.192,40*	
04/07/2008	*1.192,40*	
05/08/2008	*2.384,80*	
05/10/2008	*1.192,40*	
Total	*7.145,90*	

c) PNAQ

Valor impugnado

Em análise efetuada nos extratos bancários da conta específica do programa foram constatados "pagamentos diversos", conforme abaixo:

Em análise efetuada nos extratos bancários da conta específica do programa foram constatados "pagamentos diversos", conforme abaixo:		
Data	*Valor R$*	*Totalizando o valor total de **R$ 72.739,15**, que caracterizam pagamentos em espécie, contrariando o inciso XII do Art. 19 da Resolução/FNDE/CD/N° 32, de 10/08/2006, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória.*
07/04/2008	*14.546,40*	
05/06/2008	*14.553,15*	
05/08/2008	*14.546,80*	
06/10/2008	*14.546,80*	
04/12/2008	*14.546,80*	
Total	*72.739,15*	

PNAE

d) Gastos com tarifas bancárias em desacordo com o disposto no Art. 1º da Resolução/FNDE/CD/N° 38, de 19 de agosto de 2008 e alterações posteriores.

Valor impugnado

DATA DÉBITO	***VALOR (R$)***
06/03/2008	*17,50*
06/03/2008	*17,50*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57353725.

07/04/2008	*17,50*
07/04/2008	*17,50*
15/04/2008	*3,90*
05/12/2008	*20,50*
09/12/2008	*20,50*
12/12/2008	*20,50*
Total	*135,40*

e) Gastos com taxas BACEN em desacordo com o disposto no Art. 1º da Resolução/FNDE/CD/N° 38, de 19 de agosto de 2008 e alterações posteriores.

Valor impugnado

DATA DÉBITO	***VALOR (R$)***
10/01/2008	*0,35*
06/03/2008	*0,35*
07/04/2008	*0,35*
07/04/2008	*0,35*
05/12/2008	*0,35*
08/12/2008	*0,35*
09/12/2008	*0,35*
12/12/2008	*0,35*
Total	*2,80*

PNAC

f) Gastos com tarifas bancárias em desacordo com o disposto no Art. 1º da Resolução/FNDE/CD/N° 38, de 19 de agosto de 2008 e alterações posteriores.

Valor impugnado

DATA DÉBITO	***VALOR (R$)***
26/03/2008	*3,90*
Total	*3,90*

PNAQ

g) Gastos com tarifas bancárias em desacordo com o disposto no Art. 1º da Resolução/FNDE/CD/N° 38, de 19 de agosto de 2008 e alterações posteriores.

Valor impugnado

DATA DÉBITO	***VALOR (R$)***
28/02/2008	*4,50*
13/03/2008	*3,90*
Total	*8,40*

Valor total R$ 229.959,15

12. A respeito do resultado dessa análise financeira, contida na mencionada Informação n. 1515/2012 (peça 2, p. 74-77), o FNDE dirigiu o Oficio n. 1617/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC, de 20/11/2012 (peça 2, p. 80-84), ao ex-Prefeito Adailton Martins solicitando-lhe providências no sentido de corrigir as falhas apontadas nessa prestação de contas, no prazo de trinta dias, ou a devolução dos recursos no total impugnado de R$ 229.959,15, devidamente atualizado, bem assim, alertando-o sobre a possibilidade de instauração de Tomada de Contas, em caso de não atendimento.

12.1. Com o teor semelhante ao ofício enviado ao ex-prefeito, o prefeito sucessor, Sr. José Arnold Silva Borges (gestão 2009-2012), foi diligenciado por meio do Oficio n. 1616/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 20/11/2012 (peça 2, p. 78-79), para adotar medidas saneadoras na prestação de contas do PNAE/2008 ou proceder à devolução dos recursos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57353725.

com o complemento de que, na impossibilidade de fazê-lo, deveria adotar medidas legais visando resguardar o patrimônio público.

12.2. Referidos ofícios foram recebidos pelos destinatários, em 27/11/2012, como atestam os Avisos de recebimento inseridos na página 86, da peça 2.

13. Decorrido esse prazo estipulado, como não houve resposta aos mencionados ofícios, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, do FNDE, encaminhou o processo relativo os recursos do PNAE, para instauração da Tomada de Contas Especial, na forma sugerida na Informação n. 80/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 88).

14. Posteriormente, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas/Coordenação de Tomada de Contas Especial emitiu a Informação n. 154/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 6-24), "considerando que o prejuízo está devidamente caracterizado; que o responsável foi identificado e notificado, e que ficou evidenciado que a Autarquia adotou todas as medidas possíveis para recuperação do dano em âmbito administrativo interno", em que se sugeriu:

a) autuar processo específico para instrução das peças que fundamentam a Tomada de Contas Especial;

b) efetuar o registro contábil de responsabilidade da Sr. Adailton Martins, CPF: 620.996.633-00, na conta de ativo "Diversos Responsáveis", no SIAFI;

c) alterar a situação das contas do PNAE/2008, no SISPCO, de "Inadimplente" para "TCE Instaurada";

d) registrar os fatos no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC;

e) elaborar relatório circunstanciado, em conformidade com a Norma de Execução nº 2, de 25 de abril de 2013, aprovada pela Portaria/CGU nº 807, de 25 de abril de 2013;

f) após a execução das medidas acima propostas, promover a remessa dos autos relativos à TCE à Auditoria Interna do FNDE, para submetê-la à Controladoria Geral da União, para as providências a seu cargo;

g) após a execução das medidas relativas à TCE, encaminhar o Processo nº 23034.028187/2009-61 ao Setor de Arquivo - SEARQ.

15. Dessa forma, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial, em que se procedeu à inscrição da responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Adailton Martins (CPF 620.996.633-00), na conta Diversos Responsáveis, conforme Nota de Lançamento n. 2014NL001116, emitida em 16/6/2014 (peça 1, p. 26), no valor de R$ 451.829,39, correspondente ao valor total impugnado acrescido de juros e correção monetária.

16. Em seu relatório, o Tomador de Contas manifesta-se quanto aos fatos apurados, à quantificação do dano e à responsabilização, nestes termos (peça 2, p. 106-126):

VIII - DO PARECER DO TOMADOR/COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

15. Na opinião deste Tomador de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo das irregularidade na comprovação e na execução do PNAE/2008, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto na Resolução/FNDE/CD/Nº 38, de 19 de agosto de 2008.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57353725.

16. No tocante à quantificação do dano, este representa 49,03% dos recursos repassados à conta PNAE, no exercício de 2008, o que corresponde ao valor original de R$ 229.959,15, referente às motivações expostas no item III deste Relatório de TCE.

17. Com relação à atribuição de responsabilidade, esta deve ser imputada ao Sr. Adailton Martins, ex-Prefeito Municipal de Pedro do Rosário/MA, gestão 2005 a 2008, uma vez que ele era pessoa responsável pela gestão dos recursos nesse período, conforme documentos acostados.

17. O Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 138-144), conclusos pela irregularidade das presentes contas e em débito o Sr. Adailton Martins.

18. A autoridade ministerial atesta haver tomado conhecimento do processo, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/1992 (peça 2, p. 146).

19. Estando os autos nesta Secex-PI, entendeu-se estar caracterizadas a gestão irregular e a insuficiência de documentação para prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário–MA, na modalidade transferência direta, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2008, pelo que se propôs a citação do Sr. Adailton Martins no valor impugnado total de R$ 229.959,15 (vide peça 5).

20. É o relato do essencial.

EXAME TÉCNICO

21. Entende-se conveniente ao descortino da matéria rememorar o exame técnico realizado por ocasião da instrução anterior, senão vejamos (peça 5, p. 7-10):

19. Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da impugnação parcial de despesas não comprovadas na prestação de contas e irregularidades na gestão dos recursos pertinentes ao programa PNAE/2008, transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA.

20. Como relatado no item 9, acima, são apontadas as irregularidades na prestação de contas e na execução desse programa.

20.1. Referidas ocorrências infringiram as seguintes normas:

art. 19, inciso XII, e art. 24, da Resolução CD/FNDE n. 32/2006 (ocorrência: "pagamento diversos", caracterizado como pagamento em espécie):

Art. 19. A transferência dos recursos financeiros do orçamento do FNDE para execução do PNAE, em caráter suplementar aos aportados pelas Entidades Executoras, será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, de forma a garantir, no mínimo, uma refeição diária ao público-alvo do programa e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

(...)

XII - os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, transferência às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, entidades filantrópicas e entidades mantidas pela União, na forma dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Resolução, ou para aplicação financeira, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57353725.

Art. 24. As despesas realizadas na execução do PNAE serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar, a qual a EE estiver vinculada, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da EE, devidamente identificados com o nome do FNDE e o nome do Programa e arquivados na EE, juntamente com o demonstrativo e o extrato de que trata o artigo 20 desta Resolução, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do CAE.

art. 1º, da Resolução CD/FNDE n. 38/2008 (ocorrência: gastos com tarifas bancárias e gastos com taxas do Banco Central-BACEN):

Art. 1º. Estabelecer os critérios e as formas da transferência legal de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para aquisição, exclusiva, de gêneros alimentícios adequados às necessidades nutricionais, aos hábitos alimentares dos alunos matriculados em escolas de ensino fundamental, nas modalidades regular e especial de educação integral, localizadas em regiões metropolitanas com altos índices de vulnerabilidade social;

art. 20, § 2º, da Resolução CD/FNDE n. 32/2006 (ocorrência: não comprovação da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar Atendimento à População Indígena - PNAI):

art. 20. A prestação de contas será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE, na forma do Anexo I desta Resolução, e do(s) extrato(s) bancário(s) da(s) conta(s) única(s) e específica(s) de que tratam os incisos V e VII do artigo 19 desta Resolução.

(...)

§ 2º O valor a ser lançado como despesa no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deve corresponder ao somatório das despesas realizadas diretamente pela Entidade Executora, acrescidas daquelas realizadas pelas creches, pré-escolas do ensino fundamental, escolas, entidades filantrópicas e entidades mantidas pela União, na forma prevista nos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Resolução, desde que previamente analisadas e aprovadas pela própria Entidade Executora.

20.2. De igual forma, essas ocorrências infringiram o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

21. Como se observa, as prestações de contas referentes aos recursos financeiros repassados ao PNAE, PNAC, PNAI e PNAQ são apresentadas conjuntamente e analisadas de forma consolidada pelo FNDE.

22. É sabido que as prestações de contas atinentes ao PNAE têm natureza essencialmente declaratória, não sendo acompanhadas de documentos fiscais que efetivamente comprovem a aplicação dos recursos. Daí a importância de que a documentação que lastreia a prestação de contas encaminhada seja guardada por período de tempo razoável, mesmo após sua aprovação.

22.1. De igual modo, é cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

22.2. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57353725.

gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

22.3. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

23. Cabe observar que foram empreendidos esforços por parte do FNDE, em que o responsável foi notificado no sentido de que fossem saneadas as irregularidades em questão, como se demonstra a seguir.

23.1. Houve a comunicação do Sr. Adailton Martins por meio da Notificação DIPRA n. 840442/PNAE-FUNDAMENTAL/2009 (peça 1, p. 201) e da Notificação DIPRA n. 85475/PNAE-FUNDAMENTAL/2009 (peça 1, p. 373); do Ofício n. 212/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC (peça 2, p. 64); e do Oficio n. 1617/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC (peça 2, p. 80-84). O responsável tomou ciência desses ofícios, conforme Avisos de Recebimento, respectivamente, em 1º/2/2012 (peça 2, p. 70), e em 27/11/2012 (peça 2, p. 86).

24. Ainda como alternativa de resolver as pendências na prestação de contas do mencionado programa, o FNDE adotou providências notificando o prefeito sucessor, Sr. José Arnold Silva Borges, por meio do Oficio n. 1616/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 78-79), ante o disposto na Súmula TCU n. 230, que lhe atribui competência de prestar contas referentes aos recursos federais recebidos pelo seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais com vistas a resguardar o patrimônio público.

25. Observa-se que os prazos para apresentação da prestação de contas dos recursos do PNAE expirou em 28/2/2009, quando o gestor municipal já era o Sr. José Arnold Silva Borges. Entretanto, conforme alagado por aquele prefeito sucessor (peça 1, p. 341-343 e peça 2, p. 56-58), este ficou impossibilitado de apresentar documentos da prestação de contas, razão pela qual ingressou com Representação no Ministério Público Federal contra o ex-Prefeito Adailton Martins, conforme cópia dos documentos constantes da peça 1, página 355-363; e peça 2, página 60. Portanto, o prefeito sucessor adotou medidas legais com vista a resguardar o patrimônio público, estando isento da responsabilidade pela prestação de contas.

25.1. Há que se considerar que todos os atos de gestão do mencionado programa (PNAE/2008) ocorreram no período em que o prefeito era o Sr. Adailton Martins, e que este é o responsável principal pela prestação de contas, tanto é assim que apresentou ao FNDE a prestação de contas desse programa, com data de 20/2/2009, mediante Ofício n. 001/2009 (peça 1, p. 91).

25.2. Assim, o responsável arrolado nesta Tomada de Contas Especial deve ser o Sr. Adailton Martins, ao qual o respectivo débito é atribuído, de acordo com a Matriz de Responsabilização, constante do Anexo I.

26. Em face das irregularidades na execução dos recursos do PNAE e na prestação de contas, ficou caracterizado o descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967; bem assim dos artigos 19, inciso XII, e art. 24, da Resolução CD/FNDE n. 32/2006; art. 20, § 2º, da Resolução CD/FNDE n. 32/2006; e art. 1º, da Resolução CD/FNDE n. 38/2008.

27. Para prosseguimento desta Tomada de Contas Especial, cabe ressaltar preliminarmente, que, em face das notificações efetuadas ao responsável (Oficio n. 212/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, inserido na peça 2, p. 64; e do Oficio n. 1617/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, na peça 2, p. 80-84), este processo não está

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57353725.

alcançado pelo instituto da prescrição, quando foi instaurado com amparo na IN-TCU 71/2012, art. 6º, inciso II, que dispõe:

IN-TCU 71/2012

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 75.000,00;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

27.1. Embora haja o decurso de mais de seis anos entre o prazo da prestação de contas dos recursos do PNAE/2008, que terminou em 28/2/2009, e o exame dos autos no âmbito do TCU, objetivando propor-se a citação do responsável para apresentar defesa, é importante destacar que o ex-gestor foi devidamente notificado pela autoridade administrativa, conforme ofícios mencionados, acima, cuja ciência deu-se em 1º/2/2012 e 29/11/2012, nesta ordem (ver item 23.1, retro). Entretanto, na forma do inciso II, do art. 6º de IN-TCU 71/2012, observa-se que só transcorreram dois anos e onze meses entre a data da ocorrência (prazo para prestar contas) e a primeira notificação.

27.2. Nesse sentido, com fundamento no inciso II, do art. 6º, da IN-TCU 71/2012 (retrotranscrito), entende-se que tal prazo de prescrição foi interrompido na respectiva data de ciência da notificação. Por isso, com base nesse normativo, o processo pode ter seu prosseguimento para apreciação pelo Tribunal.

28. Assim, verifica-se que a presente Tomada de Contas Especial atende aos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fundamento na IN-TCU 71/2012, podendo o processo prosseguir com a citação do responsável, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE o valor total impugnado de R$ 229.959,15, cujas parcelas totalizam R$ 354.947,99, acrescido da atualização monetária, a contar das respectivas datas até 26/10/2015, conforme Demonstrativos de Débito (peça 4).

22. Posto isso, esclarece-se que se tentou realizar a citação do Sr. Adailton Martins, mediante o Ofício 1774/2015-TCU-Secex-PI (peça 9), para o endereço constante da base de dados da Receita Federal/RFB-MF (peças 8 e 22); contudo, a correspondência retornou com a informação "endereço insuficiente" (peça 10).

23. Ato contínuo, em atendimento ao disposto no inciso II, art. 6º, Resolução/TCU 1170/2004, esta Secex-PI adotou providências no sentido de identificar outros endereços para realizar a referida citação (peças 11-13). Em resposta, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) encaminhou um novo endereço, no qual consta que o cadastro não estava validado (peça 19).

24. Foi então realizada nova citação, por intermédio do Ofício 565/2016-TCU-Secex-PI (peça 20), para o informado pelo TCE/MA, entretanto, a comunicação retornou com a informação "não procurado" (peça 21).

25. Diante da falta de êxito na tentativa de localizar o Sr. Adailton Martins, promoveu-se a citação por meio de edital, com base no art. 3º, inc. IV da Resolução TCU 170/2004, publicado no Diário Oficial da União (peças 24 e 25), a qual, nada obstante, malogrou.

26. Dessarte, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57353725.

CONCLUSÃO

27. Em face da revelia do Sr. Adailton Martins e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo-se ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Adailton Martins, CPF 620.996.633-00, ex-prefeito do Município de Pedro do Rosário-MA, período de gestão de 2005 a 2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

a.1) quantificação do débito relativo ao PNAE – Indígena (PNAI):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
3/5/2008	844,80
30/5/2008	281,60
1º/7/2008	281,60
1º/8/2008	281,60
2/9/2008	281,60
1º/10/2008	281,60
31/10/2008	281,60
2/12/2008	281,60

a.2) quantificação do débito relativo ao PNAE – Fundamental e Pré-escola:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
7/4/2008	23.966,80
5/6/2008	30.882,40
4/7/2008	30.879,20
5/8/2008	30.879,20
5/12/2008	30.500,00
6/3/2008	17,50
6/3/2008	17,50
7/4/2008	17,50
7/4/2008	17,50
15/4/2008	3,90
5/12/2008	20,50
9/12/2008	20,50
12/12/2008	20,50
10/1/2008	0,35
6/3/2008	0,35
7/4/2008	0,35
7/4/2008	0,35
5/12/2008	0,35
8/12/2008	0,35
9/12/2008	0,35

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57353725.

Data de Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
12/12/2008	*0,35*

a.3) quantificação do débito relativo ao PNAE – Creche (PNAC):

Data de Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
7/4/2008	*1.192,40*
5/6/2008	*1.192,40*
4/7/2008	*1.192,40*
5/8/2008	*2.384,80*
5/10/2008	*1.192,40*
26/3/2008	*3,90*

a.4) quantificação do débito relativo ao PNAE – Quilombola (PNAQ):

Data de Ocorrência	*Valor Histórico (R$)*
7/4/2008	*14.546,40*
5/6/2008	*14.553,15*
5/8/2008	*14.546,80*
6/10/2008	*14.546,80*
4/12/2008	*14.546,80*
28/2/2008	*4,50*
13/3/2008	*3,90*

b) aplicar ao Sr. Adailton Martins, CPF 620.996.633-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendida a notificação e, bem assim, autorizar o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57353725.